



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº ° 00066862220158140000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: BELÉM  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ – AMEPA  
ADVOGADA: NATÁLIA VIEIRA LOURENÇO (OAB/PA 15256)  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA – PROCURADORA DO ESTADO (OAB/PA 10359)  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ – AMEPA. ATO IMPUGNADO. CONCESSÃO AUXÍLIO-MORADIA A MAGISTRADOS, CUJOS CÔNJUGES TAMBÉM O PERCEBAM. PRELIMINARES DEDUZIDAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. REJEITADA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA IMPETRAÇÃO DO MS COLETIVO. 2. INÉPCIA DA INICIAL POR INDETERMINAÇÃO DO PEDIDO. REJEITADA. FUNDAMENTO LEGAL PARA A IMPETRAÇÃO. 3. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. ARGUIÇÃO QUE ADENTRA A ANÁLISE MERITÓRIA DO WRIT. MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE FACE O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMA. ART. 212, §2º, DA LEI Nº5.008/81 QUE VEDA O DIREITO À PERCEPÇÃO DA AJUDA DE CUSTO POR MAGISTRADO CASADO COM PESSOA QUE JÁ RECEBA A GRATIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE QUE GOZA O CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Rejeitam-se as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, quais sejam, carência da ação por ilegitimidade da parte impetrante, inépcia da inicial e ausência de prova pré-constituída, sob os respectivos fundamentos: a entidade de classe prescinde de autorização para defender os interesses de seus associados por meio de mandado de segurança; há fundamento legal para o pedido deduzido; e, a alegação de inexistência de provas adentra a análise meritória do mandamus, razões pelas quais se conhece a ação mandamental.
2. No mérito propriamente dito do writ, não se constata direito líquido e certo apto a amparar o pleito da associação impetrante, diante da estrita



legalidade do ato administrativo do Presidente do TJE/PA, que fundamentou a sua negativa em conformidade com o disposto no art. 212, §2º, da Lei nº5.008/81, com as alterações promovidas pela Lei nº8086/2014, nos termos da Resolução nº199/2014 do CNJ, a qual não pode ser impugnada por essa via, nos termos do enunciado da Súmula 266 do STF.  
3. Segurança, após preliminares rejeitadas, denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém (PA), 15 de junho de 2016.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº ° 00066862220158140000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: BELÉM  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ – AMEPA  
ADVOGADA: NATÁLIA VIEIRA LOURENÇO (OAB/PA 15256)  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA – PROCURADORA DO ESTADO (OAB/PA 10359)  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



## RELATÓRIO

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ – AMEPA contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que indeferiu indistintamente o direito de auxílio moradia aos magistrados, cujo cônjuge já receba o aludido benefício neste Tribunal de Justiça.

A impetrante defende os interesses dos magistrados do Estado do Pará, que, por sua vez pleitearam na via administrativa a concessão de auxílio moradia, sem ressalvas, nos exatos termos das liminares proferidas pelo Ministro Luiz Fux, nas Ações Originárias n°s 1773 e 1946.

Assevera que o ato impetrado é ilegal e arbitrário, haja vista que viola dispositivo de lei, na medida em que a Lei Complementar n°35/79 – Lei da Magistratura Nacional prevê, em seu artigo 65, inciso II, a concessão de ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado.

Argumenta que o Conselho Nacional de Justiça, ao expedir a Resolução n°199/2014, restringiu o recebimento da ajuda de custo aos juízes de forma ilegal, uma vez que a LOMAN só poderia ter seus efeitos limitados por outra lei complementar, em obediência ao princípio da simetria das formas.

Pugna pela concessão da medida liminar para que seja suspenso o ato administrativo que indeferiu o auxílio moradia, determinando-se que seja pago tal benefício em favor dos magistrados, independentemente de sua condição de casado com outro juiz, que já perceba a vantagem da mesma natureza, assegurando-lhes o direito de aguardar decisão final que garanta o recebimento da referida parcela enquanto cumprirem os requisitos da referida LOMAN e, no mérito, pela concessão definitiva da segurança.

Acostou documentos às fls. 07/65.

Os autos vieram-me distribuídos, ocasião em que indeferi a medida liminar requerida (fls.68/71), haja vista implicar na concessão de aumento ou extensão de vantagem, o que é vedado em sede de tutela provisória contra a Fazenda Pública. Na ocasião, também requisitei informações da autoridade inquinada coatora e, determinei que, após isso, fossem os autos encaminhados ao Ministério Público para exame e parecer.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará apresentou informações (fls. 80/109), sustentando, preliminarmente, a inexistência de autorização, através de Assembleia Geral, para o ajuizamento da ação, devendo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; a inépcia da inicial por ausência de fato constitutivo do direito e do pedido, conforme art.282, III e IV, do CPC. No mérito, alega a ausência de pertinência temática entre a decisão proferida na medida cautelar em ação originária n°1173/DF e a situação fática ora apresentada no mandamus; ausência de efeito vinculante nas decisões proferidas em ações originárias; ausência de direito líquido e certo dos associados da impetrante; das disposições constantes da Lei Complementar n°035/79, art.65, II, e da Lei Estadual n°5008/81, art. Art.212, §2°; não cabimento de mandado de segurança em face de lei em tese, da necessidade da via mandamental para obtenção de controle de legalidade; poder-dever do administrador atuar de



acordo com o princípio da legalidade estrita; da necessidade de manutenção do indeferimento da liminar, inoccorrência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao final, pugna pela denegação da segurança.

O Estado do Pará, por meio de sua procuradoria, apresentou manifestação (fls. 110/111), ratificando e aderindo integralmente aos termos das informações prestadas pela autoridade coatora.

Por derradeiro, os autos foram remetidos ao Parquet para exame e parecer (fls.114/126), no qual o Procurador Geral de Justiça, manifestando-se na condição de custos legis, pela denegação do mandamus.

Belém, 30 de maio de 2016.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO N° ° 00066862220158140000**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**  
**COMARCA: BELÉM**

**IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ – AMEPA**  
**ADVOGADA: NATÁLIA VIEIRA LOURENÇO (OAB/PA 15256)**  
**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ**



ADVOGADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA – PROCURADORA DO ESTADO (OAB/PA 10359)  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## VOTO

De início, passo a apreciar as preliminares de não conhecimento do mandamus, trazidas nas informações da autoridade inquinada coatora, e averbo, desde logo, que não merecem acolhida.

Isso porque, no que tange a preliminar de inexistência de requisito legitimador da entidade impetrante para demandar em juízo, ante a ausência de autorização da Assembleia Geral para propor ação em favor de seus associados, verifica-se a incidência do enunciado da Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal:

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Com efeito, em se tratando de associação representativa de classe, a jurisprudência tem entendido que não há necessidade de autorização expressa de seus associados para que ingressem em juízo em seus nomes. (REsp 1514813; Ministro HUMBERTO MARTINS, 29/04/2016).

Desse modo, possuindo a entidade de classe legitimidade ativa extraordinária, prescindindo de autorização para impetrar mandado de segurança em favor de seus associados, rejeito a preliminar.

Quanto à proemial de inépcia da inicial por indeterminação do pedido, ao argumento que o writ não esclareceu se objetiva tutelar o direito de todos os magistrados ou somente associados casados com pessoa que já receba benesse da mesma natureza, igualmente não acolho, haja vista que o fundamento legal da impetração é o dispositivo constante no art. 65, II, da Lei Complementar nº 035/1979, que não restringe a ajuda de custo para moradia aos magistrados, nos locais em que não houver residência oficial, à hipótese de ser casado com outro juiz que já receba tal gratificação, não havendo, em tese, impedimento jurídico para o presente requerimento com base na referida legislação, razão pela qual, rejeito mais esta preliminar.

De igual modo, também não subsiste a prefacial de carência da ação sob a alegativa de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a arguição de inexistência de fatos incontroversos e ausência de violação de direito líquido e certo dos associados da impetrante confunde-se com o próprio mérito da demanda, pois possui relação direta com a análise da licitude do ato impugnado, compondo a impetração documentos diversos para comprovar o alegado.

Assim considerando, rejeito a preliminar.

Presentes, pois, os requisitos de admissibilidade, conheço da ação mandamental.

Cinge-se o writ em definir a existência ou não de direito líquido e certo dos magistrados paraenses, de perceberem o auxílio moradia, ainda que o cônjuge já receba o aludido benefício.

Da análise dos argumentos trazidos na impetração, verifico que estes não se mostram hábeis a desconstituir o ato impugnado, na medida em que o



Presidente desta Corte, no exercício da função administrativa, submete-se ao princípio da estrita legalidade e, no caso, fundamentou a sua negativa em conformidade com o disposto no art. 212, §2º, da Lei nº5.008/81, com as alterações conferidas pela Lei nº8086/2014, nos termos da Resolução nº199/2014 do CNJ, as quais preveem que o magistrado não terá direito ao auxílio moradia quando o cônjuge já perceba verba de igual natureza.

Com efeito, o auxílio moradia é vantagem funcional expressamente prevista no artigo 65, II, da Lei Complementar nº35, de 14/03/1979, in verbis:

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

O Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 02/09/2014, da Medida Cautelar na Ação Originária nº1.773/DF, editou a Resolução nº199, publicada em 07/10/2014, que, dentre outros dispositivos, prevê que:

Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I. houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não utilize;

II. inativo;

III. licenciado sem percepção do subsídio;

IV. perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra localidade.

O tema foi regulamentado a nível estadual por meio da Lei nº8086/2014, na medida em que introduziu o teor da antedita Resolução nº199 do CNJ ao Código Judiciário do Estado do Pará, nos seguintes termos:

Lei nº8086, de 11 de Dezembro de 2014

Art. 1º O inciso II, do art. 212 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212.....

II - ajuda de custo para moradia prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, que será paga mensalmente, no valor do teto estabelecido, pelo Conselho Nacional de Justiça e corrigido na mesma data, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 2º O § 2º do art. 212 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.212. ....

§ 1º .....

§ 2º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II - inativos;

III - licenciados sem percepção de subsídios;

IV - perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade;

V - afastamento para curso no exterior;



VI - afastamento para curso de longa duração no território nacional, definido por Resolução do Tribunal.

Fixadas as premissas diante do ordenamento jurídico que impede a concessão da segurança para o fim almejado, passo a análise da argumentação trazida na impetração.

No que se refere a alegação de que a LOMAN exigiria lei específica para disciplinamento das vantagens previstas no seu art. 65, averbo que o próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Ação Originária nº1.773/DF, determinou, ao final da decisão, que se oficiasse ao Conselho Nacional de Justiça informando da relevância da regulamentação da matéria, nos termos do ali decidido, não prevalecendo, desta feita, a alegação de que a regulação da matéria promovida pelo CNJ seja arbitrária e ilegal.

Com efeito, qualquer discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei nº8.086/2014 que introduziu os termos da Resolução nº199/2014 do CNJ ao Código Judiciário do Estado do Pará não deve ser manejada pela via eleita, haja vista que o mandado de segurança não serve para combater o ato em comento, que possui caráter normativo geral e abstrato, atraindo a incidência do enunciado nº266 do STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Nesse sentido, colaciono decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, que se alinha ao presente caso:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. RESOLUÇÃO Nº 199/2014. CARÁTER NORMATIVO GERAL. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Associação os Magistrados Catarinenses contra a Resolução nº 199 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a ajuda de custo para moradia dos magistrados.

A impetrante alega que representa magistrados do Estado de Santa Catarina. Informa que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina suspendeu o pagamento do pagamento da ajuda de custo para moradia para os magistrados que residem com pessoa que percebem vantagem de mesma natureza, a partir de janeiro de 2015, tendo em vista a vedação estabelecida no art. 3º, IV, da Resolução nº 199, do CNJ.

Sustenta que a referida resolução foi editada em cumprimento às decisões que proferi nas Ações Originárias 1.773, 1.946 e 2.551, nas quais não constam vedações para o pagamento da ajuda de custo. Pugna, assim, pela concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do art. 3º, IV, da Resolução nº 199/2014, do CNJ. No mérito, postulam, em caráter definitivo, o provimento liminar. É o relatório. Decido.

Em uma leitura atenta da petição vestibular, constata-se que os impetrantes buscam a revogação do artigo 3º, IV, da Resolução nº 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça.

A citada resolução estabelece a ajuda de custo para moradia, devida aos magistrados, nos seguintes termos:

Art. 1º A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional.

Art. 2º O valor da ajuda de custo para moradia não poderá exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.



Parágrafo único. O valor devido a título de ajuda de custo para moradia não será inferior àquele pago aos membros do Ministério Público.

Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I – houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II – inativo;

III – licenciado sem percepção do subsídio;

IV – perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.

Art. 4º A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo magistrado, que deverá:

I – indicar a localidade de sua residência;

II – declarar não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 3º desta Resolução;

III – comunicar à fonte pagadora da ajuda de custo para moradia o surgimento de quaisquer dessas vedações.

Art. 5º As despesas para o implemento da ajuda de custo para moradia correrão por conta do orçamento de cada Tribunal ou Conselho, gerando a presente Resolução efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014.

Art. 6º A percepção da ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A resolução questionada é um ato normativo genérico e abstrato editado pelo Conselho Nacional de Justiça. O ato impugnado possui a natureza de ato administrativo em sentido formal, mas de lei em sentido material, na medida em que disciplina o tema com generalidade à semelhança do que ordinariamente ocorre com as leis. Nesse caso, incide a Súmula nº 266 desta Corte, verbis: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Pela mesma razão que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, também não se conhece de mandado de segurança contra ato normativo abstrato. No mesmo sentido, confira-se:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Provimento nº 6 do Corregedor Nacional de Justiça. Caráter normativo, genérico e abstrato. Perda do objeto. Agravo regimental não provido.

1. O exaurimento dos efeitos concretos do ato administrativo deu-se em 29 de julho de 2010 e não consta ter havido prorrogações que estendessem a sua validade. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado para questionar ato normativo de efeitos abstratos, característica do Provimento nº 6 da Corregedoria Nacional de Justiça. Além do mais, não pode o writ servir como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

3. Agravo regimental não provido.

(MS 28.985-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 19/11/2013)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM RECONHECIDA. RESOLUÇÃO Nº 175 DO CNJ. VEDAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES DE HABILITAÇÃO, CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO CIVIL OU CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. ATO NORMATIVO DOTADO DE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E IMPESSOALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (SÚMULA Nº 266 DO STF). CONSTITUCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CNJ RECONHECIDA NA ADC Nº 12, REL. MIN. AYRES BRITTO. POSSIBILIDADE DE O CNJ FORMULAR EX ANTE E IN ABSTRACTO JUÍZOS ACERCA DA VALIDADE DE DADA SITUAÇÃO FÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA



EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) entendo que o mandado de segurança, seja ele individual ou coletivo, revela-se instrumento inidôneo para impugnar a Resolução nº 175/2013, editada pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

É que o ato ora fustigado possui nítido perfil normativo, na medida em que disciplina, de forma genérica, abstrata e impessoal, a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. E a prova cabal disso é extraída do argumento nuclear em que se ampara o pleito deduzido pelo Impetrante (...) Exatamente porque ostenta tais apanágios, a Resolução nº 175/2013 qualifica-se como lei em tese, razão por que não se submete ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, atraindo, por isso, a incidência, na espécie, da vedação contida na Súmula nº 266 desta Corte (STF. Súmula nº 266. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese). Em casos como o dos autos, é irrelevante perquirir se o ato normativo fustigado reveste-se de natureza estritamente legal. O que importa verdadeiramente, e a despeito de sua forma, são os efeitos que produz no mundo dos fatos, se similares ou não aos de uma lei em sentido material (lei em tese). E, neste particular, os efeitos da Resolução nº 175/2013 equiparam-se, estreme de dúvidas, àqueles ínsitos às demais espécies normativas primárias, constantes do catálogo do art. 59, da Lei Fundamental. Corroborando tal entendimento é a jurisprudência iterativa da Corte (Precedentes: MS-MC nº32022, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 03.05.2013; RMS nº27669, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 01.03.2011; MS nº 28346, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 12.04.2010; MS nº 28250 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 26.03.2010; MS nº 25615 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 27.03.2009). Destarte, ante a sua natureza primária, atributo reconhecido inclusive pelo próprio Impetrante, a Resolução nº 175/2013 do CNJ expõe-se ao controle abstrato de constitucionalidade, e não pela via incidental do mandado de segurança. (...) (MS 32.077-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3/6/2013)

Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, na forma do art. 21 § 1º, do RISTF, ficando prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

De outra banda, não prevalece a invocação pela impetrante das decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a matéria ora ventilada estaria pacificada naquele Pretório Excelso, haja vista que, da leitura atenta do inteiro teor dos precedentes colacionados, verifica-se que não foi debatida a questão do impedimento do magistrado receber a ajuda de custo quando conviva com pessoa que já perceba verba de igual natureza, sendo ali discutidas e definidas, tão somente, as teses de que o pagamento do auxílio-moradia independe de regulamentação do Conselho Nacional de Justiça; que é devida a vantagem aos magistrados de todos os Tribunais, assim como, em paralelismo de situação, aos membros do Parquet, ressaltando, ainda, que tais decisões foram proferidas anteriormente a edição da Resolução nº199 daquela Corte Administrativa.

E, para espancar qualquer dúvida acerca do tema trazido à voga, colaciono recente precedente emanado do Presidente da Suprema Corte, que suspendeu liminar que permitia a percepção da ajuda de custo de auxílio moradia a magistrados, não obstante residam com quem recebe vantagem da mesma natureza, in verbis:



**MEDIDA CAUTERLAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 937/RJ**

**DECISÃO:** Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pela União com o objetivo de suspender decisões que anteciparam os efeitos da tutela a fim de permitir a magistrados do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a percepção de ajuda de custo para moradia, não obstante residam com quem percebe vantagem da mesma natureza. A presente suspensão foi originalmente protocolizada no Superior Tribunal de Justiça, que declinou da competência para esta Suprema Corte. Transcrevo, por oportuno, o teor do decisum: Cuida-se de pedido de suspensão proposto pela União visando ao sobrestamento dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação Ordinária n.º 0037927-06.2015.4.02.5101, em trâmite na 20.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Na origem, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha e outros, integrantes da magistratura federal do trabalho, ajuizaram ação ordinária contra a União, pleiteando 'a implantação - mediante folha de pagamento suplementar - do pagamento dos valores devidos aos juízes federais do trabalho a título de ajuda de custo para moradia, com base no artigo 65, II, da LOMAN, com efeitos financeiros a contar de 15 de setembro de 2014' (fl. 62), não obstante residam com quem percebe vantagem da mesma natureza. A MM. Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dra. Ana Lúcia Petri Betto, antecipou a tutela para 'determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação - mediante inclusão em folha de pagamento suplementar - do pagamento dos valores devidos aos magistrados do trabalho a título de ajuda de custo para moradia com base no art. 65, II, da LOMAN. O pagamento deve ser efetuado com efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014, tomando-se por referência o mesmo valor pago a todos os demais juízes federais, ou seja, no montante idêntico ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal' (fl. 16). A decisão foi objeto de pedido de suspensão perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual foi indeferido (fls. 363/385). A União renova o pedido de suspensão, alegando grave lesão à ordem econômica, dizendo, ainda, que a decisão padece de flagrante ilegalidade, tendo em conta o disposto no art. 1.º, caput e § 3.º, da Lei n.º 8.437/1992 e no art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Decido. A competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão, se acha vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional do respectivo decisum. Nesse sentido é o art. 25 da Lei n.º 8.038/90: Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça nesse sentido, conforme se verifica dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante o disposto na Lei n.º 8.038/90 e na jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, compete ao Presidente desta eg. Corte suspender a execução de medida liminar ou de sentença proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional. I - In casu, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça o exame do pedido de suspensão, tendo em vista a natureza constitucional da decisão impugnada e do fundamento da ação originária (artigos



1º, inciso III, 6º, 196, 198 e 203 da Constituição Federal), razão pela qual não se conheceu do pedido de suspensão formulado pelo ora agravante (Precedentes do STJ e STF). Agravo regimental desprovido (AgRg na SLS n.º 1.636/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 24/10/2012). PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CAUSA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Se a causa petendi é de natureza constitucional, nada importa a dimensão infraconstitucional que lhe tenha dado o juiz ou o tribunal local, nem o fundamento do pedido de suspensão; a vocação dela é a de ter acesso ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido (AgRg na SLS n.º 1.372/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/09/2011). O Supremo Tribunal Federal assim também já se manifestou: Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é – segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei 8.038/90 - o fundamento da impetração: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário' (Rcl 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995) (SS n.º 2.918/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 25/05/2006). In casu, a questão controvertida gravita em torno de matéria constitucional, relativa à violação do princípio da isonomia perpetrada pelo Conselho Nacional de Justiça que, ao limitar o direito à percepção da ajuda de custo para moradia, impôs requisito não previsto pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada nos autos da Ação Originária n.º 1.773/DF (relator o Ministro Fux). Extrai-se, por oportuno, o seguinte trecho da petição inicial: [...] Os autores são integrantes da magistratura federal do trabalho, com lotação no Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, todos em pleno exercício da atividade judicante. Nessa qualidade, os autores teriam direito ao benefício do auxílio moradia concedido a todos os magistrados brasileiros através da Loman, bem como da decisão proferida na AO n.º 1.773 MC/DF. Todavia, aos autores lhes foi negado o direito com base em Resolução n.º 199, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que teve o propósito de regulamentar a concessão do referido auxílio moradia disposto no artigo 65, II, da Loman, em estrita obediência ao comando proferido na referida ação de competência originária do STF (fl. 50. Sem destaque no original). A confirmar a vocação constitucional da causa, destaque-se da decisão proferida pelo Ministro Fux na Ação Originária n.º 1.773 MC/DF, in verbis: [...] A tese da inexistência de uma deliberação legal ou administrativa específica voltada para a concessão da parcela pretendida em favor dos magistrados federais não pode inviabilizar o reconhecimento de um direito assegurado por lei e fundado na Carta de 1988, mormente se considerado que a regulamentação, já existente em diversos tribunais, e nesta própria Corte Suprema, tem criado uma diferenciação iníqua e odiosa entre os magistrados: de um lado os que já têm reconhecido o direito à ajuda de custo para fins de moradia, e, de outro, aqueles que se encontram em situações fáticas idênticas, mas que, ainda, não tiveram o reconhecimento expresso da administração judicial do direito à referida parcela. [...] Em um Estado de Direito, há de se ter em foco a justa equalização das situações sob análise, a fim de que uma pretensa ausência de especificação do que instituído como vantagem legalmente prevista e já paga a inúmeros magistrados não seja obstáculo para sua extensão àqueles que dela foram indevidamente alijados. Analisado o tema sub judice sob uma ótica jurídico-principlológica, é de se ressaltar que não podem existir castas no Poder Judiciário. Magistrados que ocupam um mesmo cargo são regidos por uma mesma lei, Lei Complementar n.º 35/79, e que encontram-se em situações muito semelhantes não podem receber



tratamentos díspares. Sob outro enfoque, o exercício da função jurisdicional destinado à preservação do princípio da isonomia não pode ficar a mercê do pronunciamento dos órgãos administrativos do Poder Judiciário. Uma vez provocado, o Poder Judiciário deve reconhecer os direitos pretendidos pela parte autora de uma ação, mormente quando estiverem alicerçados solidamente no ordenamento jurídico (DJe, 19/09/2014. Sem destaque no original). Ante o exposto, não conheço do presente pedido de suspensão, determinando a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. É o relatório necessário. Decido. O deferimento do pedido de suspensão exige a presença de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional acrescido da ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Na hipótese em apreço, a matéria constitucional em debate seria a alegada violação do princípio da isonomia perpetrada pelo Conselho Nacional de Justiça que, ao limitar o direito à percepção da ajuda de custo para moradia, teria imposto requisito não previsto pelo Supremo Tribunal Federal na decisão prolatada nos autos da Ação Originária 1.773/DF, relatada pelo Ministro Fux. Passo então ao exame do segundo requisito: ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Como visto, a decisão que se pretende suspender permitiu, com efeito retroativo a setembro de 2014, o pagamento de ajuda de custo para moradia a diversos magistrados trabalhistas cujos cônjuges ou companheiros já recebiam a mesma verba, portanto, em desacordo com a Resolução 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça que regulamentou a matéria. Segundo informações da Presidência do TRT da 1ª Região, o impacto desse pagamento, considerado o efeito retroativo, é de R\$ 612.006,66 (seiscentos e doze mil e seis reais e sessenta e seis centavos). Some-se a isso o efeito multiplicador da causa. Por essas razões, defiro o pedido. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2015. Ministro Ricardo Lewandowski Presidente (SL 937 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 19/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23/11/2015 PUBLIC 24/11/2015)

Como se vê, na Suspensão de Liminar (SL) 937, o Presidente da Suprema Corte consignou que a decisão impugnada está em desacordo com o ato regulamentador da matéria editado pelo CNJ, além de ressaltar o perigo para a economia pública em razão do efeito multiplicador da causa.

Desse modo, não constato direito líquido e certo apto a amparar o pleito da associação impetrante, diante da estrita legalidade do ato administrativo do Presidente desta Corte que, submetendo-se ao princípio da estrita legalidade, fundamentou a sua negativa em conformidade com o disposto no art. 212, §2º, da Lei nº5.008/81, com as alterações conferidas pela Lei nº8086/2014, nos termos da Resolução nº199/2014 do CNJ, sobretudo porque esta não é a via adequada para impugnar a lei em tese, pelo que denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme os Enunciados das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Belém, 15 de junho de 2016.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**